



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DEPUTADO ZIZA CARVALHO

PROJETO DE LEI N° 350, DE _____ DE 2025.

Institui normas de proteção ao consumidor, prevenção e enfrentamento dos danos sociais e de saúde pública decorrentes do uso de plataformas de apostas esportivas e jogos on-line (“bets”) no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

Art. 1º – Esta Lei estabelece diretrizes de prevenção, proteção, informação e fiscalização relativas às apostas esportivas e jogos de azar on-line, com foco na defesa do consumidor, na promoção da saúde pública e na proteção de grupos vulneráveis, no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º – As disposições desta Lei aplicam-se a todas as empresas, plataformas digitais, agentes de publicidade e representantes que:

- I – ofereçam apostas on-line a usuários domiciliados no Estado do Piauí; ou
- II – veiculem publicidade, ações promocionais ou eventos relacionados a apostas no território estadual.

Art. 3º – As plataformas de apostas que operem no Estado deverão assegurar:

- I – mecanismos de autolimitação de tempo e gasto;

- II – possibilidade de autoexclusão e bloqueio voluntário de acesso;
- III – exibição clara das probabilidades reais de ganho, incluindo percentual de perda e volatilidade;
- IV – apresentação, em interface acessível, do histórico completo de apostas, perdas e ganhos;
- V – vedação ao uso de cartão de crédito, empréstimos ou qualquer meio que estimule endividamento compulsivo;
- VI – atendimento ao consumidor com canal direto e gratuito.

Art. 4º – Da publicidade e promoção comercial:

§1º É proibida a publicidade dirigida a menores de 18 anos.

§2º Ficam vedadas peças publicitárias que:

- I – associem apostas a promessa de enriquecimento rápido ou garantido;
- II – utilizem influenciadores mirins ou conteúdos infantis;
- III – omitam riscos de dependência ou contenham apelos compulsivos.

§3º Toda publicidade deverá conter, de forma destacada:

- I – o aviso “O jogo pode causar dependência. Jogue com responsabilidade.”
- II – a advertência “Proibido para menores de 18 anos.”

Art. 5º – O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, adotará as seguintes medidas:

- I – implantação de ações de detecção precoce da dependência por jogos na rede de atenção psicossocial (RAPS);
- II – capacitação dos profissionais dos CAPS e das UBS para atendimento e orientação;
- III – campanhas educativas voltadas a jovens, famílias e escolas, sobre riscos financeiros e psicológicos associados às apostas on-line;
- IV – criação de canal estadual de informações sobre dependência comportamental.

Art. 6º – A Secretaria de Estado da Educação implementará:

- I – conteúdos educativos sobre probabilidade, risco financeiro e impactos do jogo compulsivo;
- II – parcerias com universidades, psicólogos e economistas para ações permanentes de prevenção entre adolescentes.

Art. 7º – Fica instituído o Cadastro Estadual de Publicidade de Apostas, obrigatório para empresas que veiculem anúncios ou ações promocionais no Piauí.

§1º A inscrição deverá conter dados do responsável legal, domicílio fiscal e canais de atendimento.

§2º A ausência de cadastro impedirá a veiculação de publicidade no território estadual.

Art. 8º – A fiscalização caberá ao PROCON/PI, à Secretaria de Segurança Pública e demais órgãos competentes.

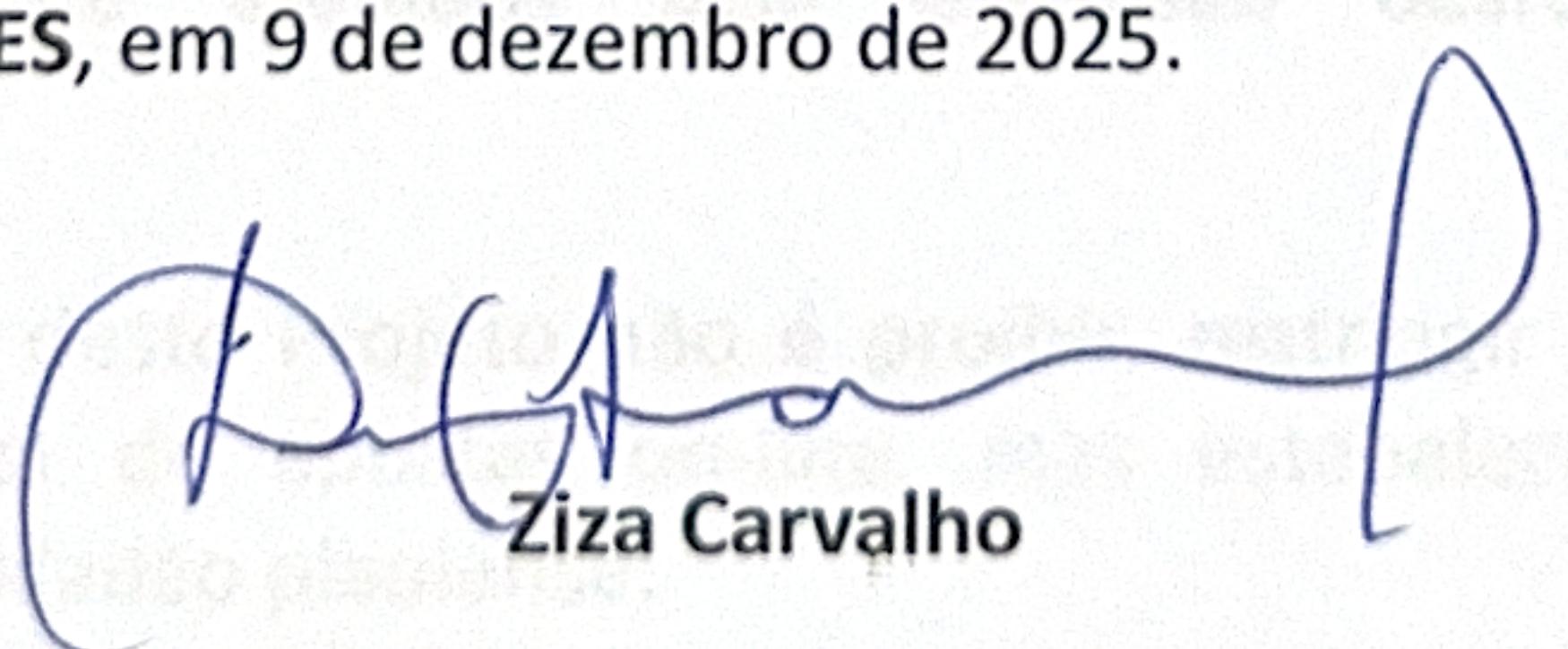
§1º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa de 500 (quinhentas) a 50.000 (cinquenta mil) UFR-PI, dobrada em caso de reincidência;
- III – suspensão da veiculação de publicidade no Estado;
- IV – comunicação aos órgãos federais competentes para bloqueio do domínio digital, nos casos mais graves.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 9 de dezembro de 2025.



Ziza Carvalho

Deputado Estadual - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar, no âmbito do Estado do Piauí, medidas de proteção ao consumidor, de prevenção em saúde pública e de orientação educacional relativas ao uso de plataformas de apostas esportivas e jogos on-line, popularmente conhecidos como “bets”.

Nos últimos anos, observou-se em todo o Brasil um crescimento acelerado do acesso às apostas digitais, impulsionado pela facilidade tecnológica, pela publicidade de grande alcance e pelo uso intensivo de influenciadores e eventos esportivos como canais de promoção. Esse fenômeno, embora inserido em um mercado regulado pela União, tem produzido impactos diretos na saúde mental, na vida familiar e nas finanças pessoais de milhares de brasileiros — e, de forma particular, de jovens e adultos piauienses.

Levantamentos recentes, publicados pela imprensa nacional, dão conta de que os atendimentos por transtorno do jogo vêm triplicando nas redes públicas de saúde das grandes capitais brasileiras. O vício em apostas, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde como transtorno de jogo compulsivo, apresenta consequências severas: endividamento, ansiedade, depressão, perda de vínculos sociais, evasão escolar e prejuízos significativos à vida laboral.

Diante desse cenário, o Estado do Piauí não pode permanecer inerte. Ainda que a autorização e a exploração das apostas constituam matéria de competência privativa da União, cabe aos Estados — como determina a Constituição Federal, em seu art. 24 — legislar concorrentemente sobre saúde, educação, proteção do consumidor e defesa de grupos vulneráveis, todos diretamente afetados pela expansão desregulada dessas plataformas.

O objetivo deste Projeto não é proibir, restringir ou interferir no mercado nacional de apostas on-line, mas estabelecer salvaguardas mínimas para o cidadão piauiense:

assegurando transparência nas informações oferecidas pelas plataformas;



criando mecanismos de autolimitação e autoexclusão, eficazes na prevenção do vício;

protetendo crianças e adolescentes da publicidade abusiva;

fortalecendo a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no tratamento da dependência comportamental;

instituindo campanhas educativas sobre riscos financeiros, psicológicos e sociais;

e garantindo que as empresas que anunciam no Estado estejam cadastradas, identificadas e sujeitas à fiscalização.

A ausência de regulação local tem favorecido a proliferação de práticas publicitárias agressivas e, muitas vezes, enganosas, que prometem lucro fácil e silenciam quanto aos riscos reais de compulsão. O Estado, portanto, cumpre seu dever constitucional de proteção ao estabelecer limites mínimos e equilibrados que preservem a saúde pública e a segurança dos consumidores.

Trata-se de uma medida preventiva, moderna e responsável, em sintonia com ações já adotadas por países europeus, pelo Reino Unido, pela Austrália e por diversas unidades federativas que enfrentam o mesmo desafio.

Assim, por se tratar de iniciativa que resguarda vidas, protege famílias e previne danos sociais que já se mostram evidentes, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação desta importante proposição.



Ziza Carvalho

Deputado Estadual - MDB